



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 281-53.2016.6.02.0026, Classe 30

ACÓRDÃO Nº11.897
(01/10/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 281-53.2016.6.02.0026, CLASSE 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO SOMOS TODOS BARRA (PDT/PTB/PMDB/PSL/PSC/PR/DEM/PSDC/PSB/PV/PSDB/PPL/PROS).

ADVOGADO: DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO E OUTROS.

RECORRIDOS: GEDIVAN MARTINIANO DOS SANTOS E COLIGAÇÃO O POVO EM PRIMEIRO LUGAR (PSD/PRB/PPS/PRP/PT DO B/SD/PP).

ADVOGADO: ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO E OUTROS.

RELATOR: Des. Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL. CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA ATA DA CONVENÇÃO. DESCABIMENTO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA ATINENTE AO PROCESSO DRAP EM REGISTRO INDIVIDUAL DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

1. “Não cabe rediscutir, nos processos relativos a requerimentos individuais de candidatura, matéria atinente ao DRAP. Precedentes. Agravos regimentais desprovidos” AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34426 – Pirambu/SE, Acórdão de 03/08/2015, Relator Min. Gilmar Mendes.

2. Recurso conhecido, mas não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 01 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 281-53.2016.6.02.0026, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação SOMOS TODOS BARRA, contra decisão do Juízo da 26ª Zona Eleitoral (fls. 90/94), que julgou improcedente a impugnação proposta e deferiu o registro de candidatura de Gedivan Martiniano dos Santos ao cargo de vereador no município de Barra de São Miguel, sob o fundamento de irregularidade na ata da convenção partidária do PP.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 97/109, a recorrente sustenta que houve irregularidade na ata da convenção do PP que, inicialmente, não lançaria candidatos ao cargo de vereador, sendo depois consignado que a ata estaria “sem efeitos”, a fim de justificar a candidatura do recorrido. Ao fim, postulou o provimento do recurso para obter a reforma da sentença, com o conseqüente indeferimento do registro de candidatura.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 112/120.

Em sua manifestação de fls. 126/127, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela conversão do feito em diligência, o que foi deferido.

Às fls. 131 e 134/135 juntou-se certidões, respectivamente, da Corregedoria Regional Eleitoral e da Secretaria Judiciária deste Regional.

O Ministério Público Eleitoral proferiu parecer oral em plenário.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 281-53.2016.6.02.0026, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação SOMOS TODOS BARRA, contra decisão do Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que deferiu o registro de Gedivan Martiniano dos Santos.

Verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Da análise dos autos, verifico que a *causa petendi* do recurso diz respeito à alegada existência de irregularidade na ata de convenção partidária do Partido Progressista, integrante da coligação partidária pela qual se registrou o candidato recorrido.

Entretanto, parece ter havido uma desatenção à sequência lógica estabelecida pelas normas regulamentadoras das Eleições, visto que tal documento é um requisito para a validade do Processo relativo à regularidade do Partido Político ou Coligação, ou seja, o Processo DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários) e, por isso, deveria ser impugnado naquele feito.

Por essa razão, entendendo-se ter havido irregularidade na documentação partidária, é mister reconhecer que a impugnação do DRAP seria o instrumento jurídico hábil para o reconhecimento de tal nulidade. Mesmo porque, se acaso fosse reconhecida a impugnação, conseqüentemente todos os Requerimentos de Registro de Candidatura seriam comprometidos reflexamente, de modo a garantir um resultado uniforme com relação a todos os candidatos da coligação ou partido político.

Chega-se a esse entendimento pela leitura do art. 47 e seu parágrafo único da Resolução TSE nº 23.455/2015:

Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos dos candidatos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 281-53.2016.6.02.0026, Classe 30

devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Parágrafo Único. **O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos. (grifado)**

O art. 48 da mesma Resolução torna ainda mais claro que afirmei acima:

Art. 48. **O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados**, entretanto, enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o Cartório e o Juiz Eleitoral devem proceder à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos. (grifado)

De onde se conclui que a ausência de impugnação ao Processo DRAP faz precluir quaisquer óbices à documentação dos partidos que compõem a coligação pela qual se registrou o candidato recorrido. Há vários precedentes nesse sentido, sendo essa tese defendida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como se vê no seguinte julgado:

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. NÃO INFIRMADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. REGISTROS INDIVIDUAIS DE CANDIDATURA. REGISTRO DA COLIGAÇÃO INDEFERIDO. PREJUÍZO.

(...)

Não cabe rediscutir, nos processos relativos a requerimentos individuais de candidatura, matéria atinente ao DRAP. Precedentes.

Agravos regimentais desprovidos” AgR-REspe -
Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 281-53.2016.6.02.0026, Classe 30

nº 34426 - Pirambu/SE, Acórdão de 03/08/2015,
Relator Min. Gilmar Mendes.

Também relacionado à questão em comento, cito o seguinte julgado, *in ver-*
bis:

“REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RCC - IMPUGNAÇÃO E NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE - POSSÍVEIS VÍCIOS NO DRAP - COMISSÃO PROVISÓRIA DE PARTIDO - MATÉRIAS ANALISADAS NO CORRESPONDENTE PROCESSO E LÁ SUPERADAS - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO NOS REGISTROS INDIVIDUAIS - ATENDIMENTO AOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS - DEFERIMENTO DA CANDIDATURA - NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDENÇÃO DO IMPUGNANTE E DO NOTICIANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O demonstrativo de regularidade de atos partidários é pressuposto lógico para a homologação dos requerimentos individuais de registro de candidatura. Lá se pode debater a validade dos atos partidários. Negado aquele registro, as postulações de cada candidato ficam prejudicadas. Não se pode, entretanto, usar esses procedimentos pessoais para reavivar a discussão sobre o DRAP. Decisão havida no DRAP referendando, inclusive, a possibilidade de comissão provisória partidária lançar candidatos. Matéria, ademais, que não diz respeito à inelegibilidade (conceito de caráter personalíssimo). Cumprimento pelo requerente dos requisitos para o deferimento da candidatura, que vai por isso deferida (...). TRE-SC Registro de Candidatura RECA 35547 SC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 281-53.2016.6.02.0026, Classe 30

Por derradeiro, destaco que a dúvida levantada no primeiro parecer do MPE acerca da quitação da multa eleitoral lançada às fls. 47, observo que as certidões apresentadas pelas duas unidades deste Regional (fls. 131 e 134/135), em conjunto com a certidão emitida às fls. 49, comprovam a inexistência de pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, estando o requerimento de registro de candidatura objeto do presente julgamento em conformidade com os requisitos exigidos para o seu deferimento, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGOU PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão do magistrado de primeiro grau.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 281-53.2016.6.02.0026

Prot. 27.370/2016

ORIGEM: BARRA DE SÃO MIGUEL - AL

JULGADO EM: 01/10/2016 (SESSÃO Nº 84/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.897, de 1º/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 281-53.2016.6.02.0026, Classe 30

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11897 foi conferido(a) e publicado na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS